

SENTENÇA N.º 04/2020
A PARTIR DE 08 DE JULHO DE 2020

ACÇÃO N.º 19 R001 POR DANOS E RESPONSABILIDADE

Sra. ZOMBRE née ZIDA Léontine Marie Florence e Sr. ADJOVI Comlan Honorat

contra

Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)

e

a Comissão da UEMOA

Composição do Tribunal :

- Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente ;
- Euloge AKPO, juiz ;
- Augusto MENDES, juiz-relator ;
- Victoire Eliane ALLAGBADA JACOB, advogada-geral ;

- Me Boubakar TAWEYE MAIDANDA, Escrivão.

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 08 DE JULHO DE 2020

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública no dia oito de julho de dois mil e vinte, com a presença de

Daniel Amagoin TESSOUGUE, presidente; Euloge AKPO, juiz; Augusto MENDES, juiz-relator; na presença de Victoire Eliane ALLAGBADA JACOB, advogada-geral;

com a assistência de Boubakar TAWEYE MAIDANDA, Escrivão ;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

ZOMBRE née ZIDA Léontine Marie Florence e ADJOVI Comlan Honorat, agindo por intermédio de SCPA KAM & SOME, Société civile Professionnelle d'Avocats, com sede em Ouaga 2000, 01 BP.727 01
Ouagadougou 01 Tel: (+226) 25 40 88 44

Os queixosos, por um lado ;

E
A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) ;

A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) representada por Oumarou YAYE, Conselheiro Técnico do Presidente da Comissão responsável pelos Assuntos Jurídicos, Agente Nomeado e assistido por Harouna SAWADOGO, Advogado, 01 BP 4090 Ouagadougou 01,

Os arguidos, por outro lado ;

O TRIBUNAL

VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal e a repartição de funções no Tribunal;

VU Ata n.º 2019-09/AP/07 de 03 de junho de 2019 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Despacho n.º 021/2019/CJ, de 20 de novembro de 2019, que fixa os dias das assembleias do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Despacho n.º 038/2020/CJ, de 26 de junho de 2020, que fixa o período das férias judiciais do Tribunal de Justiça da UEMOA para o ano de 2019-2020;

VU a petição de 7 de janeiro de 2019, registada na Secretaria do Tribunal de Céans sob o n.º 19R001, pela qual ZOMBRE née ZIDA Léontine Marie Florence e ADJOVI Comlan Honorat, anteriormente membros do Tribunal de Justiça da UEMOA, respetivamente em relação ao Burkina Faso e à República do Benim, com o advogado SCPA KAM & SOME, Société Civile Professionnelle d'Avocats, intentaram uma ação de responsabilidade e indemnização no Tribunal de Justiça contra a Conferência dos Chefes de Estado e o Governo da UEMOA e a Comissão da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 045/2020/CJ, de 07 de julho de 2020, sobre a composição da sessão plenária a realizar em sessão pública no dia 08 de julho de 2020;

TENDO EM CONTA os documentos do processo ;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

OUVIDO o juiz-relator no seu relatório;

OUVIDOS os advogados dos recorrentes nas suas observações orais;

TENDO OUVIDO as observações orais do Conselho da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

OUVIDO as conclusões do advogado-geral;

Tendo examinado a questão em conformidade com o direito

comunitário: I - FACTOS E PROCESSO

Considerando que a Sra. ZOMBRE née ZIDA Léontine Marie Florence e ADJOVI Comlan Honorat foram nomeados membros do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental e tomaram posse como juízes em 25 de junho e 11 de abril de 2013, respetivamente;

Que o mandato dos membros da Comissão da UEMOA, que tinha expirado, foi prorrogado na Conferência dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Lomé, a 30 de maio de 2011, e que, durante esta conferência, foi conferido um mandato ao Presidente da referida Conferência para proceder a consultas com vista à nomeação do Presidente da Comissão;

Que os membros da Comissão foram assim nomeados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo por consenso, com exceção do Presidente da Comissão, por falta de consenso entre as candidaturas do Níger e do Senegal;

Que, pelo ato adicional n.º 06/2011/CCEG, de 21/10/2011, Cheikh Hadjibou SOUMARE, candidato do Senegal, foi nomeado Presidente da Comissão por um período único de 4 anos (2011 - 2015);

Que, em 11 de novembro de 2011, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (CCEG), através do Ato Adicional n.º 07, especificou que, após o termo do mandato do Sr. Cheikh Hadjibou SOUMARE, apenas o Representante do Níger teria o direito de apresentar um candidato para o cargo de Presidente da Comissão, em conformidade com o princípio da rotação;

Considerando que os demandantes declararam que, em 15 de novembro de 2011, El Hadj Abdou SAKHO, antigo Comissário, que foi destituído a favor de Cheick Hadjibou SOUMARE, interpôs duas acções no Tribunal de Justiça pedindo, por um lado, o ato de nomeação de SOUMARE como Presidente da Comissão e, por outro, uma indemnização pelo prejuízo que considera ter sofrido em consequência do ato adicional de nomeação de SOUMARE como Presidente da Comissão;

Segundo eles, o Tribunal de Justiça, de acordo com a sua prática, nomeou dois relatores para os dois processos e, apesar da conclusão das diligências prévias ao julgamento e apesar da diligência e dos vários pedidos do advogado de J. SAKHO, o Presidente do Tribunal de Justiça não agendou os referidos processos para julgamento;

Perante este impasse, os membros do Tribunal solicitaram em vão ao Presidente a realização de uma reunião interna;

Que os seus pedidos não tiveram êxito, pelo que os referidos membros decidiram realizar uma reunião interna que nomeou o juiz mais antigo do Tribunal para substituir o Presidente, Daniel Lopes FERREIRA;

Que foi neste contexto que foi elaborado um primeiro projeto de ato adicional, recordando os membros do Tribunal que tinham assinado a decisão de substituição de FERREIRA, que foi rejeitada pelos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA;

Que, posteriormente, um comité ad hoc composto pelos Presidentes dos Supremos Tribunais do Benim, do Burkina Faso, da Costa do Marfim e do Senegal, criado para encontrar uma saída para a crise, propôs a reintegração do Presidente FERREIRA como Presidente do Tribunal, com vista à retoma das actividades do Tribunal;

Que na 18ª Conferência de Chefes de Estado e de Governo, Cheick Hadjibou SOUMARE, cuja nomeação como Presidente da Comissão foi contestada perante o Tribunal, submeteu à aprovação da Conferência um Ato Adicional que visava a revogação de todos os membros do Tribunal que tinham participado na assembleia interna que demitiu o Presidente FERREIRA;

Que, através do Ato Adicional n.º 04/2015/CCEG/UEMOA, de 13 de junho de 2015, os sete membros do Tribunal envolvidos na crise foram chamados por um período de seis meses, a partir de 1 de março de 2015, aos seus respectivos Estados, apesar da oposição dos Chefes de Estado do Burkina Faso e do Níger;

Que especifiquem que, pelo Ato Adicional n.º 02/2016/CCEG/UEMOA, de 08 de janeiro de 2016, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo demitiu os sete membros do Tribunal de Justiça acima referidos;

Que os recorrentes, considerando-se lesados por esta decisão de revogação da sua nomeação, interpuseram um recurso no Tribunal de Justiça para que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA e a Comissão da UEMOA sejam condenadas a reparar o prejuízo causado pela adoção do Ato Adicional de 8 de janeiro de 2016 que revoga a sua nomeação;

Considerando que o pedido foi notificado, em 08 de janeiro de 2019, ao Presidente da Comissão da UEMOA, que nomeou Oumarou YAYE, Conselheiro Técnico do Presidente da Comissão responsável pelos Assuntos Jurídicos, Agente da Comissão da UEMOA neste processo;

Os arguidos, através do seu advogado, Harouna SAWADOGO, apresentaram uma declaração de defesa em 05 de março de 2019;

Que em 16 de abril de 2019 foi encerrado o processo escrito e, pelo Despacho n.º 010/2019/CJ, de 16 de abril de 2019, foi designado um relator;

Que a caução foi paga em conformidade com o recibo de caução datado de 23 de abril de 2020 ;

II- ARGUMENTOS DAS PARTES

Considerando que, em apoio do seu recurso, a Sra. ZOMBRE Léontine Marie Florence e o Sr. ADJOVI Comlan Honorat, solicitam ao Tribunal de Justiça da UEMOA que declare a ilegalidade do Ato Adicional n.º 02/2016/CCEG/UEMOA, de 08 de janeiro de 2016, que destituiu os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA, é ilegal e, por conseguinte, condenar a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA (CCEG) e a União a indemnizar os danos daí resultantes;

Para demonstrar a responsabilidade da União, afirmam que esta, através de um dos seus órgãos, cometeu uma falta que lhes causou um prejuízo e que existe um nexo de causalidade entre essa falta e o prejuízo sofrido;

No que diz respeito às faltas cometidas, recordam que o mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA é adquirido por nomeação por um período de seis anos.

(6) anos renováveis e que o termo ou a interrupção deste mandato, ou a perda do estatuto de juiz do Tribunal de Justiça da UEMOA, só ocorre em três casos: substituição, demissão ou morte;

Assim, de acordo com os queixosos, a adoção pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo do Ato Adicional n.º 02/2016/CCEG/UEMOA, de 08 de janeiro de 2016, relativo à demissão dos membros do Tribunal, é ilegal, uma vez que o referido ato viola as disposições da legislação aplicável aos órgãos da UEMOA, nomeadamente o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA e o Regulamento n.º 01/96/CM/UEMOA, de 05 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, órgão jurisdicional;

Acrescentam que em parte alguma se afigura que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo possa tratar, seja de que forma for, da demissão ou da cessação antecipada do mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA, tendo em conta as suas competências muito precisas previstas nos artigos 17º, 18º e 19º do Tratado; que o único órgão competente para pôr termo às funções dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA, para além do próprio membro ou em caso de força maior (morte), é o próprio Tribunal de Justiça, por sucessão, como indicado nas disposições do artigo 12;

Que concluem, assim, que este comportamento ilícito de um dos órgãos da União lhes causou um enorme prejuízo que merece uma indemnização justa e equitativa;

Que os recorrentes solicitem que o prejuízo que sofreram seja deduzido da perda de remuneração, com todos os benefícios de que teriam beneficiado, desde a data do seu despedimento até ao termo normal do seu mandato, ou seja, 10 de abril de 2019 para ADJOVI Comlan Honorat e 24 de junho de 2019 para ZOMBRE Léontine Marie Florence;

Recordam que, antes da sua nomeação para o Tribunal de Justiça da UEMOA, a Sra. ZOMBRE Léontine Marie Florence ocupava o cargo de Conselheira Jurídica do Presidente do Faso e o Sr. ADJOVI Comlan Honorat ocupava o cargo de Diretor de Gabinete do Ministro responsável pelas relações com o Parlamento e que ambos estavam destinados a carreiras de sucesso no sistema judicial dos seus países, mas colocaram-se ao serviço da justiça comunitária sub-regional, para um mandato renovável de seis anos;

Consideram que este despedimento antecipado e sem justa causa perturbou a sua vida pessoal, profissional, familiar e financeira e, à luz das disposições relativas às condições de serviço em vigor na UEMOA, constantes da Decisão n.º 19/2008/CM/UEMOA e das notas n.º 0441/DSAF/DRH, de 02 de maio de 2013, e n.º 0887/DSAF/DRH, de 01 de agosto de 2013, reclamam uma indemnização:

- Pela Sra. ZOMBRE Léontine Marie Florence :
 - as férias dos anos 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 05 meses de 2019, num montante total de 27 377 165 francos CFA;
 - fornecimentos de combustível para os últimos seis meses de 2015, 2016, 2017, 2018 e 5 meses de 2019, num montante de CFA 8.021.080 ;
 - salários acumulados de 2016, 2017, 2018 e dos cinco meses de 2019, num montante de 207 224 086 FCFA ;
 - meses 13 meses, que representam o período de 2016, 2017, 2018 e 2019, de 17.268.673 FCFA;
 - ajuda escolar, para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, de um montante de num montante de 40.433.968 francos CFA;
 - pagamento do saldo da indemnização de fim de contrato, ou seja, o montante de 12.130.190 FCFA;
- Pelo Sr. ADJOVI Comlan Honorat :
 - o abastecimento de combustível nos últimos seis meses de 2015, 2016, 2017, 2018 e nos 03 meses de 2019, de um 6 363 000 francos CFA;
 - salários devidos durante 2016, 2017, 2018 e 2019 no montante de 245 569 077 francos CFA;
 - o montante de 20.464.089 FCFA, representando os 13 meses dos anos 2016 a 2018 e 03 meses de 2019;
 - ajuda escolar, para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, de um montante de num montante de 50.373.144 francos CFA;
 - uma indemnização de fim de contrato de 15.099.944 francos CFA;
 - um subsídio de mudança de residência de 2.000.000 FCFA;

Sustentam ainda que, na sequência do seu despedimento, sofreram um grande prejuízo moral e psicológico, tendo a sua reputação sido manchada e, para compensar o prejuízo moral sofrido, pedem que os demandados sejam condenados a pagar-lhes, cada um, a quantia de 50 000 000 francos CFA;

Considerando que, na sua declaração de defesa, os recorridos pedem que o Tribunal de Justiça julgue improcedentes todos os pedidos dos recorrentes;

^{er}Salientam que, tal como os próprios demandantes salientaram na sua petição datada de 07 de janeiro de 2019, na página 8, 1 parágrafo: "Para envolver a responsabilidade da União, deve ser demonstrado que a União, através de um dos seus órgãos, cometeu uma falta; que a falta causou danos a outra pessoa e que existe um nexo de causalidade entre a falta e o dano sofrido";

Que consideram que a culpa no presente caso resulta do seu despedimento por um ato ilegal materializado pelo ato adicional n.º 02 /2016/CCEG/UEMOA de 08 de janeiro de 2016, adotado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e que lhes foi notificado pelo Presidente da Comissão da UEMOA;

Que especificam que a culpa alegada pelos queixosos é o facto de a Conferência de Chefes de Estado e de Governo ter tomado um ato ilegal para o seu despedimento;

Que os recorridos observam, no entanto, que, por acórdão de 13 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Justiça da UEMOA declarou a legalidade e a legalidade do Ato Adicional em causa, pelo que este acórdão estabelece a inexistência, no caso em apreço, de qualquer culpa da União decorrente da adoção de um ato normativo ilegal suscetível de causar prejuízo a terceiros;

Acrescentam que, nos termos do artigo 15.5 do Regulamento n.º 01 /CM, que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, a responsabilidade extracontratual da União só pode ser invocada por actos normativos dos seus órgãos que causem prejuízo a outrem e concluem que, no caso em apreço, o Ato Adicional n.º 02/2016/CCEG/UEMOA, de 08 de janeiro de 2016, tendo sido declarado legal, não pode, por conseguinte, causar prejuízo aos demandantes; que os seus pedidos de indemnização devem, por conseguinte, ser julgados improcedentes com base no Acórdão n.º 04/2017, proferido em 18 de abril de 2017 pelo Tribunal de Justiça da UEMOA;

III- DISCUSSÃO

1. Formulário

Considerando que nos termos do artigo 15.5 al.3 do regulamento interno, "Os pedidos de indemnização contra a União ou os pedidos de indemnização da União contra terceiros ou os seus agentes prescrevem ao fim de três (3) anos a contar da data em que o dano ocorreu...";

O Ato Adicional n.º 02/2016/CCEG/UEMOA relativo à demissão dos membros do Tribunal de Justiça da União, objeto do recurso interposto em 07 de janeiro

de 2019, foi adotado em 08 de janeiro de 2016;

Que, por conseguinte, o recurso, devidamente apresentado no prazo exigido, deve ser declarado admissível;

2. Antecedentes

Considerando que, por força do disposto no artigo 15º do Protocolo nº 1 relativo aos órgãos da União, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos causados pelos órgãos da União e que, por força do disposto no artigo 15º-5 do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça é o único competente para declarar a existência de responsabilidade extracontratual e para condenar a União ao pagamento de indemnizações pelos danos causados, quer por actos de natureza material, quer por actos normativos dos órgãos da União ou dos seus agentes no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções;

Considerando que, para que a União seja considerada responsável, devem estar reunidas três condições:

- faltas relativas aos seus actos materiais ou aos actos legislativos dos órgãos da União, ou à conduta dos seus agentes no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções;
- danos ;
- e um nexo de causalidade entre a culpa e o dano;

Que, no entanto, a culpa alegada pelos demandantes se baseia na adoção do Ato Adicional n.º 02/2016/CCEG/UEMOA, de 08 de janeiro de 2016, relativo à demissão dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Que no Acórdão n.º 01/2019, de 13 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do referido Ato Adicional, em virtude das circunstâncias excepcionais ;

Nos termos do artigo 57º do Regulamento nº 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "o acórdão é obrigatório a partir da data da sua prolação";

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada a alegada culpa, a ação de responsabilidade e de indemnização deve ser julgada improcedente;

3. Custos

Considerando que, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a parte vencida é condenada nas despesas;

Que o referido artigo seja aplicado e que os recorrentes sejam condenados nas despesas;

P A R C E S M O T I F O S

Pronunciar-se publicamente, em processos contraditórios de primeira e última instância, sobre questões de direito comunitário e de responsabilidade extracontratual;

- **É julgada admissível a ação de indemnização intentada por ZOMBRE née ZIDA Léontine Marie Florence e ADJOVI Comlan Honorat contra a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA e a Comissão da UEMOA;**
- **A ação é julgada improcedente;**
- **ZOMBRE née ZIDA Léontine Marie Florence e ADJOVI Comlan Honorat são condenados nas despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

***Seguem-se as assinaturas
ilegíveis. Ouagadougou, 09 de
julho de 2020***

O Conservador

Boubakar TAWEYE MAIDANDA